

A instituição do Júri no banco dos réus: ataque e defesa nos debates em torno da reforma do Tribunal do Júri na década de 30

Antonio Pedro Melchior¹

Denis Sampaio²

Sumário

Introdução; 1. Debates em torno da reforma do Tribunal do Júri na década de 30; 1.1. A instituição do Júri no banco dos réus: ataque e defesa.; 1.2. Discussões em torno da reforma do Júri até a ditadura do Estado Novo. 2. A nova Lei do Júri (Decreto-Lei nº 167/38) e a consolidação jurídica do Estado autoritário no Brasil; Conclusões. Referências Bibliográficas.

Introdução:

Este não é um trabalho sobre a história geral do tribunal do júri, tampouco uma exposição das alterações legislativas promovidas nos últimos dois séculos de sua existência no Brasil. O artigo pretende produzir uma abordagem historiográfica atenta às contradições, escolhas e decisões dos indivíduos e grupos envolvidos na reforma do júri, orientando-se ao desvelamento dos debates em torno do instituto.³ Trata-se, em síntese, de uma abordagem que privilegia a história das ideias, concentrando-se nas tensões que atravessam os propósitos de reforma do tribunal popular no Brasil em toda a sua trajetória legislativa.

Esta orientação permite ampliar a capacidade analítica do jogo de forças que envolve os juristas do presente, igualmente dedicados às lutas contra as reformas que visam ao esvaziamento do Júri ou o recrudescimento autoritário da sua estrutura legal, leia-se, perda de direitos fundamentais dos acusados e a simbologia democrática do sistema de justiça criminal. Da mesma forma, permite recuperar nomes que, a despeito

¹ Advogado Criminal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Professor de Direito Processual Penal.

² Defensor Público/RJ; Mestre em Ciências Criminais (UCAM/RJ); Doutor em Ciências Jurídico Criminais pela Faculdade de Lisboa/Portugal; Professor de Processo Penal; Membro honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros

³ LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In. BURKE, Peter (org). *A escrita da história*. Novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 2011, p. 136-137.

das contribuições oferecidas à cultura jurídica brasileira, foram aparentemente esquecidos, dentre eles, Magarinos Torres, presidente do Tribunal do Júri da Capital da República, então situada no Rio de Janeiro, privilegiado neste trabalho.⁴

O artigo está centrado na análise dos debates em torno da reforma do Júri na década de 30. No final desta década, precisamente em 1938, a estrutura do júri foi alterada pelo trabalho da comissão de juristas, nomeada com a instauração do Estado Novo. A mesma comissão, exceto por alguns nomes, será igualmente responsável pela elaboração do código de processo penal brasileiro de 1941 que, em que pese as alterações promovidas na instituição do júri, em 2008 através da Lei 11.689, continua sendo estruturalmente o mesmo.

A abordagem deste período se justifica por diversos motivos, em especial, por expressar o ambiente social e político em que foram executadas as mais profundas reformas institucionais do sistema de justiça criminal brasileiro, então dirigidas à consolidação do Estado autoritário no Brasil que ainda assola, em grande escala, o pensamento processual penal pátrio.

1. Debates em torno da reforma do Tribunal do Júri na década de 30:

Durante a década de 30, o Brasil enfrentou uma das mais radicais modificações em sua estrutura política, jurídica e institucional, que permanece parcialmente inalterada até hoje. O sistema de administração da justiça criminal sofreu forte influência do projeto de modernização político-institucional desenhado no governo Getúlio Vargas, baseado na reacomodação das elites nas malhas burocráticas do Estado, amplas reformas institucionais no sistema legal-criminal, implosão das instituições democráticas e sua substituição por um regime pautado na centralização dos poderes públicos na figura do chefe do poder executivo.⁵

⁴ Tal compreensão, como insiste Geraldo Prado, “é decisiva para ditar que pensamentos, sofisticados ou pobres, segundo certos critérios, foram (e são decisivos) para a determinação das formas de pensar (jurídico) dominantes, em um campo (político) em que a adoção de uma posição específica (escolha) implica, necessariamente, a exclusão de outras possibilidades de ação, em detrimento de grupos sociais precisos. Cf. PRADO, Geraldo. Crônicas da Reforma do Código de Processo Penal brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da Justiça Criminal. In: *Em torno da Jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 118.

⁵ MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: Influência na Legislação Processual Penal Brasileira (1937–1941). In: MELCHIOR, Antonio Pedro; MALAN, Diogo; SULOCCI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho Gozdawa de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Coleção Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro (Geraldo Prado e Diogo Malan – organizadores) Vol.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35. Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal*. O

Alguns autores identificam a década de 30 como o período em que se forjou a própria estrutura narrativa do pensamento autoritário brasileiro. Como advertia Ricardo Silva, um aspecto central dessa estrutura, com graves implicações no sistema de justiça penal, passa pela insistência na retórica de crise iminente e de grandes proporções, uma espécie de desastre social que exige respostas imediatas e soluções urgentes.⁶ A atual defesa da execução antecipada da pena, imediatamente após julgamento pelo Conselho de Sentença, fundada na sua própria estrutura constitucional – a soberania dos veredictos –, corresponde parcialmente a este fenômeno, assim como a declaração de inconstitucionalidade de determinadas teses defensivas pelo Supremo Tribunal Federal⁷. O *catastrofismo* aparece, enfim, como um significante do pensamento autoritário que, no âmbito das reformas da justiça criminal, visa à legitimação de medidas refratárias às liberdades no campo do controle social e político.⁸

Os debates protagonizados por juristas, no propósito de produzirem um saber técnico e dogmático, foram especialmente travados no âmbito das Revistas Jurídicas. Na década de 30, o mercado editorial no Brasil era bastante aquecido e contava, além de artigos científicos, com a transcrição de discursos e conferências públicas, notadamente as produzidas pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.⁹ Para uma análise das intenções de reforma do Tribunal do Júri nesta época, bem como dos debates travados a este respeito, revistaremos estes debates, respeitado, é claro, os limites de espaço deste texto.

1.1. A instituição do Júri no banco dos réus: ataque e defesa.

A toga não faz o juiz. Illusorio e ephemero é o prestígio das aparências.

Magarinos Torres.

Como mencionado, Magarinos Torres foi presidente do “Tribunal do Jury” da Capital Federal, então situada no Rio de Janeiro, e da Sociedade Brasileira de

debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933–1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 13.

⁶ Além do catastrofismo, Ricardo Silva indica outras características do pensamento autoritário brasileiro, como, por ex., o cientificismo, elitismo, nacionalismo político e antiliberalismo. SILVA, Ricardo. *A ideologia do Estado autoritário no Brasil*. Chapecó: Arcos, 2004, pp. 117/118

⁷ Vide a Medida Cautelar deferida na ADP 779 em 13.03.2021.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Segurança, População e Território*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁹ PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal*. op cit, p. 61.

Criminologia. A despeito de certo colaboracionismo desta entidade com o governo Vargas no período em que esteve à frente e o estreitamento de alguns dos seus membros com os interesses do regime, a exemplo de Nelson Hungria, **Magarinos foi um dos defensores mais relevantes da instituição do júri no país.** Considerava absurdo conformar a decisão de leigos aos preceitos jurídicos dos técnicos, salientando, a este respeito, que o que se visa no Júri é justamente *evitar a aplicação das grandes penas enquanto a culpa não seja evidente aos olhos de todos.* **A instituição do Júri – dizia - excede o âmbito estreito do penalismo legal, considerando, no exercício legal e legítimo da magistratura, elementos que estão para além dos preceitos do Código.**¹⁰

Como se vê em Magarinos, na base da defesa do Júri está a sua **profunda raiz republicana,** da qual a própria noção de justiça deveria ser talhada: **uma justiça espontânea, livre, natural e verdadeira.**¹¹

O Júri já foi acusado muitas vezes de fazer mal ao país. Convicto da sua necessidade, **Ary de Azevedo Franco,** então Livre docente de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, retrucava com a frase de Eurico Cruz, de quem teria ouvido por ocasião do primeiro centenário do Tribunal do Júri, em 18 de junho de 1922: - *Na nossa Constituição, só há dois preceitos absolutamente incisivos – Todos são iguaes perante a lei. E’ mantida a instituição do Jury.*¹²

Ary Franco dizia que se sentia atormentado quando a instituição era ridicularizada, a ponto de se proporem a sua revogação, o que acontecia, via de regra, sempre que a decisão não correspondia à verdade idealizada do caso, ou em outras palavras, a verdade da opinião pública, manifestada pela imprensa:¹³ - *Atacar o Júri já ganhou ares de chavão, qual aquele outro de - justiça rápida e barata - ou de que - o Brasil vai mal.*¹⁴

¹⁰ TORRES, Magarinos. Introdução. In: Revista de Direito Penal, vol. 1, abril de 1933, Fasc. I, p. 04

¹¹ Em suas palavras: “(...). Mas ninguém, por especializado que seja, poderá se arrogar maior autoridade do que a desses julgadores, habituados, sem o saberem, a justicamentos diários, no exercício de suas próprias ocupações, recriminando os chefes, censurando ou punindo os subalternos e assim, por maioria, decidindo, directa ou indirectamente, do presente e do futuro de seus concidadãos, na lueta pela vida; e mais ainda, da propria nacionalidade, pelo voto politico!” Ibid, p. 07/08

¹² Ary Franco se referia ao texto do art. 72, §31 da Constituição de 1891.

¹³ FRANCO, Ary de Azevedo. E’ Mantida a Instituição do Jury. In: Revista de Direito Penal, vol. 1, abril de 1933, Fasc. I, p. 92. Texto escrito em 20 de março de 1933.

¹⁴ FRANCO, Ary de Azevedo. E’ Mantida a Instituição do Jury. In: Revista de Direito Penal, vol. 1, abril de 1933, Fasc. I, p.93. r

Além das alegações de erros judiciários e penas brandas, a instituição do Júri era atacada pela suposta falta de publicidade de seus atos, considerada por Pimenta Bueno¹⁵ um requisito fundamental da função judiciária, responsável por prevenir “impulsos anormais” e amortecer as “paixões humanas”. Não há nenhum desacerto nisso, exceto pela necessidade de pensar a publicidade como condição orgânica do Júri, a partir de uma compreensão lógica dos seus institutos, de acordo com os fins visados e com a época.¹⁶ - *Não basta que se escancarem portas, ao som da tradicional campanha, no recinto limitado das sessões*, sentenciava Magarinos Torres.¹⁷ As garantias de prestígio dos julgamentos do Júri, como ele acrescentava, residem na autoridade moral dos jurados que formam o Conselho e na publicidade ampla dos motivos, que a lei veda declarar individualmente, mas deseja que sejam conhecidos enquanto elementos de uma decisão coletiva.

De fato, na década de 30, a publicidade dos julgamentos no Júri era amplamente assegurada, não pelo dever imposto a cada um dos jurados de expor os motivos da decisão, mas pelo alargamento dos registros e abertura dos recintos à radiofonia, à imprensa diária (que resumia os debates) ou por publicações técnicas, com transcrições integrais dos argumentos da acusação e da defesa.

No âmbito dos debates e artigos publicados na *Revista de Direito Penal entre 1933 e 1941* – corte temporal desta análise¹⁸ – verificam-se *muitos discursos favoráveis ao Tribunal do Júri, especialmente em razão da diversidade de caracteres, hábitos e número de julgadores*. A *instituição do Júri, como a via Pimenta Bueno, era a própria expressão do juiz casual, sem ódio, sem suspeita para o acusado: - tirado da sorte do seio dos cidadãos, não conhecido de antemão, ou depurado pelas recusações; não prevenido pelo hábito de julgar frequentemente os crimes, e de suppor-os no acusado*.¹⁹

Esta última característica, qual seja, assegurar que o réu influencie, pelas recusas, na formação dos Conselho de julgadores, também era compreendida como vantagem do

¹⁵ BUENO, Pimenta. BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, 4ª Ed. Annot. Por Vicent F. de B. Araujo, 1910, p. 244

¹⁶ TORRES, Magarinos. Introdução. In: *Revista de Direito Penal*, vol. 1, Abril de 1933, Fasc. I, p. 04

¹⁷ Idem.

¹⁸ Como mencionado, a análise das Revistas Jurídicas constitui uma das fontes genuínas deste registro, traduz os aspectos centrais da nossa cultura jurídica, portanto, serve para uma genealogia das ideias políticas do processo penal brasileiro. A *Revista de Direito Penal*, por exemplo, publicada pela Sociedade Brasileira de Criminologia, se transformaria, na década de 30, no principal órgão difusor da vida judiciária do Tribunal do Júri, bem como das questões científicas que lhe atravessavam (Direito Penal, Psiquiatria e Medicina Legal).

¹⁹ BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, op. cit., p. 88

Tribunal do Júri por Magarinos Torres.²⁰ Para ele, o Júri, **frente à justiça togada, tinha a vantagem política de educar os cidadãos no conhecimento das leis e das dificuldades de julgar e**, ao mesmo tempo, a vantagem social consistente em dar *solução eficiente ao problema delicado e amargo do mal chamado “o sensacionalismo”, isto é, a sugestão do crime pelo notícia escandaloso*. Em suas palavras: “*não ha meio de evitar que os jornaes propalem o crime, ou sequer restrinjam os noticiários (...). O recurso, único efficiente, para que o crime não seja seducção, - é a notícia igualmente minuciosa, e constante, do Castigo, dos soffrimentos phisicos e moraes, que atribulam os criminosos. E o jury é esse remedio*”.

As acusações de que o Tribunal do Júri seria leniente com os criminosos foi severamente rebatida por diversos juristas da época. João Barbalho, ex-promotor público, não admitia que se atribuísse aos jurados a pecha de frouxidão ou de ignorantes. Entendia que as absolvições pelo júri, quando ocorriam, eram quase sempre provenientes de falhas da polícia, do ministério público ou da própria justiça togada, ou seja, do mau preparo dos processos.²¹

A mesma concepção estava presente, por exemplo, em **Edmundo Miranda Jordão**, um dos responsáveis pela criação da Ordem dos Advogados do Brasil e diversas vezes reeleito presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).²² Na edição de agosto da Revista de Direito Penal de 1933, publicou-se um discurso em que Edmundo Miranda apresentou **considerações estatísticas que provariam, no seu raciocínio, a elevação do nível moral do júri**, em suas palavras, *órgão protetor da defesa social nos últimos anos*. Edmundo sustentou, na tribuna do Instituto dos Advogados Brasileiros, que não era verdadeira, quanto aos crimes ditos de “amor”, a então generalizada **crença na impunidade**. Citou, para tanto, a pesquisa empírica, conduzida por Magarinos Torres. Veja-se este trecho:

trinta e seis réus passionais, em 1932, só cinco foram os “matadores de mulheres” que escaparam ao rigor do tribunal popular, pela chamada “porta larga” da **perturbação dos sentidos**. E dos 36 passionais

²⁰ TORRES, Magarinos. O Jury no interior do Brasil. In *Revista de Direito Penal*. Vol. II, julho 1933, Fasc. I. p. 26

²¹ BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira: commentarios, Rio de Janeiro: F. Briguiet. 2ª ed. 1924, p. 455.

²² A este respeito, conferir: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/historia/a-criacao-da-ordem-dos-advogados-do-brasil-2013-novembro-de-1930> / <https://www.iabnacional.org.br/institucional/galeria-de-presidentes>. Acesso em 09.03.22

julgados, 24 tiveram penalidades severas, **sancções integraes** de homicídio ou tentativa, até 21 anos de prisão; sendo que, dos sete crimes desclassificados, um teve a pena de tres anos e tres mezes (mera tentativa de homicídio), outras desclassificações foram pedidas pelo proprio Ministerio Publico, e as restantes, bem como tres das cinco absolvições, eram explicadas pela tentativa seria de suicídio após o crime, revelando, nos accusados, alteração psychica tão grave que lhe aniquilára o mais fundamental dos instinctos, o de conservação!²³

As estatísticas envolvendo o **número de condenações pelo júri ganhou centralidade na defesa da instituição, mesmo na boca dos advogados**. Evandro Lins e Silva, por ocasião de uma das suas *chronicas do jury*, colocou as coisas em termos que também merecem transcrição:

A estatística, quando não convence, pelo menos impressiona. E é isso o que deve acontecer aos inimigos do Jury, quando verificam que os jurados reprimem a criminalidade na medida do possível e do razoável. (...) Os números assombram, evidenciando que o jury não póde ser accusado de benevolência. Os ataques poderiam dirigir-se num sentido oposto, criticando a sua severidade....até parece que nós estamos defendendo condemnações, trahindo a profissão ...²⁴

Em síntese, o Tribunal do júri, responsável por condenar, em regra, dois terços dos accusados, era o **mais severo órgão da justiça repressiva brasileira**, sendo este, portanto, o argumento comumente utilizado, até mesmo por defensores, para afastar a alegação de leniência.²⁵ Além disso, sobressaia a profunda raiz republicana da instituição

²³ No texto de Edmundo Miranda há referência ao trabalho de Magarinos Torres. JORDÃO, Edmundo Miranda. O Jury Actual e a sua Estatística. In: *Revista de Direito Penal*, Vol. II, agosto de 1933, Fasc.2., p.415

²⁴ LINS E SILVA, Evandro. Chronica do Jury. In: *Revista de Direito Penal*, vol. XI, abril e maio de 1935, p. 127-128. Evandro fazia referência ao fato de que, em março de 1935, foram julgados 6 réus pelo Tribunal do Júri da capital federal. Três deles tiveram os crimes desclassificados, mas a pedido do Ministério Público. Em abril de 35, dos 10 processos submetidos à plenário, 6 terminaram em condenação dos accusados, um foi desclassificado de tentativa de homicídio para lesões corporais, e três foram absolvidos.

²⁵ Magarinos Torres se referiu às estatísticas divulgadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, segundo o qual as *pretorias criminaes absolvem geralmente dois terços e as varas de Direito não attingem cinquenta por cento*. TORRES, Magarinos. Palestra para alumnos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937. In: *Revista de Direito Penal*. Vol. XVIII – Fasc. I/II, Julho-Agosto, Anno V – 1937, p. 22

e sua inequívoca vocação democrática, marcada pela inclusão da cidadania no exercício da jurisdição penal.

1.2. Discussões em torno da reforma do Júri até a ditadura do Estado Novo:

O Tribunal do Júri, como o conhecemos hoje, foi instalado no Rio de Janeiro no ano de 1924.²⁶ Com a revolução de 30, a instituição ganhou nova importância e esteve no centro das discussões travadas na *Comissão de Reorganização da Justiça Nacional* e na *Sub-Comissão* encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição da República (aprovada em 1934). No âmbito da Comissão de Reorganização da Justiça Nacional, o trabalho a respeito da reforma do Tribunal do Júri foi liderado pelo professor Cândido de Oliveira Filho. Este anteprojeto mereceu a cuidadosa análise de Carlos Sussekind Mendonça em um texto, igualmente publicado na Revista de Direito Penal, denominado “Mais uma Reforma para o Jury”.²⁷

O texto proposto por Cândido de Oliveira foi criticado, em primeiro lugar, pela extensão com que definia a competência material do Tribunal do Júri, ampliando-a aos crimes tentados, além dos homicídios consumados. O anteprojeto visava alterar o Decreto nº 4.780 de 27 de dezembro de 1923, responsável por restringir consideravelmente a competência do Júri Federal então definida na Lei federal nº 221 de 20 de novembro de 1894.²⁸ Nas palavras de Carlos Sussekind, estender-se a competência do Tribunal à *máxima parte dos crimes compendiados no Código Penal seria forçar o Brasil a proceder ao arrepio de todas as conquistas da criminologia moderna.*²⁹

A proposta de Cândido de Oliveira Filho foi acusada de reforçar as críticas mais ácidas ao Júri, no que se refere ao *caráter odioso de justiça de classe*, já que, quanto à

²⁶ Há aparente divergência entre o que indica Magarinos Torres, presidente do Tribunal do Júri e o que hoje informa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em seu sítio eletrônico, em que se afirma ter ocorrido a instalação do Tribunal do Júri no Palácio da Justiça do Distrito Federal em 3 de janeiro de 1927.

²⁷ MENDONÇA, Carlos Sussekind. Mais uma Reforma para o Jury. In: *Revista de Direito Penal*. Vol.1, abril 1933, Fasc.1, p. 487

²⁸ Esta lei foi promulgada com a finalidade de disciplinar a Organização da Justiça Federal da República com a o estabelecimento da competência do Júri Federal para diversos crimes: delitos contra a existência política do império, sedição contra funcionário federal ou contra atos e ordens emanadas de autoridade federal, crimes de responsabilidade dos funcionários federais, contra a fazenda e propriedade nacional, de moeda falsa, de falsificação de atos das autoridades federais, de títulos de dívida nacional, de papeis de crédito e valores da nação ou banco autorizado pelo governo federal, contra o livre exercício de direitos políticos por ocasião das eleições federais, de falsidade de provas no juízo federal, de contrabando e os crimes do título 3, 1ª parte da Lei nº 35 de 1832, ou seja, os crimes eleitorais federais. (art. 20 da Lei nº 221/1894). A competência do Júri, nos termos do Decreto nº 4780/1923, estava disciplinada no art. 40, §1º.

²⁹ MENDONÇA, Carlos Sussekind. Mais uma Reforma para o Jury. op, cit, p. 489

reforma do alistamento, elevava o valor de rendimento anual mínimo para ser jurado, presumindo a sua idoneidade, a partir da situação econômica.³⁰ As objeções de Sussekind prosseguiram quanto à qualificação dos jurados³¹ que, a despeito do objetivo de se enfrentar a *ascensão nefasta dos chefes locais*, não alcançam tal finalidade, já que tanto o requerimento quanto à indicação só seriam possíveis ao cidadão que estivesse em condições (econômicas) de ser jurado. Finalmente, foi considerado indefensável a faculdade conferida às mulheres de serem ou não juradas, sob a justificativa de que deveriam ser postas à salvo do constrangimento de *ouvir os debates de certos casos escabrosos*.³²

Com a Constituição da República de 1934, o Tribunal do Júri, embora mantido, terminou excluído do rol dos direitos e garantias individuais, passando a integrar a estrutura orgânica do Poder Judiciário brasileiro. O artigo 72 do texto constitucional, em que pese tenha reproduzido a velha fórmula “*é mantida a instituição do Júri*”, atribuiu, no entanto, ao legislador ordinário a sua regulamentação (“*com a organização e as atribuições que lhe der a lei*”).

O projeto de disciplina do Tribunal do Júri, liderado por Cândido de Oliveira Filho não avançou, tendo sido substituído, no centro dos debates sobre a reforma, por novo projeto, desenhado pelo próprio Magarinos Torres. Na edição de julho/agosto de 1937, dois meses antes da instauração da ditadura do Estado Novo, Magarinos ocupou as páginas da Revista de Direito Penal para discorrer novamente sobre o Júri. O texto corresponde à palestra proferida em 17 de agosto de 1937 aos alunos do professor (e promotor público) Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil.

Magarinos, ao referir-se às lutas em favor da “*elevação e subsistência do Jury*”, lembrou dos grandes debates travados no Congresso Jurídico Brasileiro de 1933 (em que a instituição do júri saiu vitoriosa por 24 votos contra 7), bem como na mencionada Comissão de Reforma da Justiça Nacional (em que trinfou por cinco votos contra um) e na Assembleia Constituinte de 1934, em que, por grande maioria, manteve-se o Tribunal

³⁰ Ora, a um homem do seu valor intellectual e moral, não é preciso que se diga da injustiça que representa hoje semelhante critério, maximé quando os tenha em vista que o maior número de réos julgados pelo Jury são aqueles “*pobres diabos*”, a que se referia Bilac, citado pelo sr., “*que muitas vezes só foram presos e só são julgados porque são pobres e humildes*”. MENDONÇA, Carlos Sussekind. Mais uma Reforma para o Jury. op, cit, p. 490

³¹ A pessoa poderia requerer a inscrição no alistamento ou ser indicada à Junta para ser alistado.

³² - Não, sr. Cândido de Oliveira: que o seu “*ante-projeto faculte apenas, sem obrigar, à mulher, o serviço do Jury, comprehende-se, e é até mesmo elogiável. As razões, entretanto, dessa comprehensão e desse louvor, são outras*”. Ibid, p. 491

do Júri como um dos órgãos do Poder Judiciário.³³ Apesar disso, os adversários da instituição - ponderava o presidente da Sociedade Brasileira de Criminologia - não perdiam a oportunidade de sugerir modificações na estrutura do tribunal popular, sob o pretexto de “melhorá-la”.

Dentre estas iniciativas, advertia para a tentativa de os críticos ludibriarem a maioria dos Constituintes de 34, aproveitando-se da ressalva facultada à lei ordinária quanto à organização do júri, para incluir julgamento dos crimes políticos e de imprensa na sua competência.³⁴ A respeito destas disputas:

E' certo que aos legisladores, discrecionario e ordinário, subsistiu o Jury. Mas, indirectamente, obtiveram seus inimigos alguma cousa, com tornar arbitraria a representação ahi do Ministerio Publico, entregue com as melhores intenções ao arbitrio do Procurador Geral, mas facil de degenerar na indiferença, deixando lá somente os que não tenham perante ele nenhum valimento; e puderam amesquinhal-a pela intervenção da superior instancia no merito dos verdictos, sujeitos assim ás prevenções doutrinarias ou á pressa dos revisores, adstrictos ás provas dos autos e alheios ás do plenário, sobrepondo-se, pelas regras leaes, ás decisões de consciencia e exigindo conformidade entre leigos e technicos. ³⁵

Essa última questão, relativa à possibilidade de revisão do julgamento do júri pelo Tribunal togado de segundo grau, foi muito mal-recebida pelos defensores da instituição que viam nisso um dos maiores ataques já realizados à sua soberania. O texto que Magarinos Torres organizou, do qual Nelson Hungria partiria para elaborar a lei do júri que o regime varguista lhe encomendara, trazia modificações interessantes: (i) igualdade de tratamento para acusação e defesa (- com applauso dos promotores capazes, para quem o excesso de privilégios torna odiosa a função)³⁶; (ii) alistamento,

³³ TORRES, Magarinos. Palestra para alumnos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937. In: Revista de Direito Penal. Vol. XVIII – Fasc. I/II, Julho-Agosto, Anno V – 1937, p. 20

³⁴ Magarinos dizia que os *vencidos* (nas discussões sobre o júri) defendiam que somente os crimes políticos e de imprensa deveriam ser julgados pelo tribunal popular. Ibid, p. 21.

³⁵ Idem.

³⁶ TORRES, Magarinos. Palestra para alumnos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937, op. cit, p. 21

contemplando as mulheres; (iii) alterações no alistamento, a fim de assegurar a inclusão de cidadãos que representassem todas as classes.³⁷

*Magarinos considerava o júri o mais criterioso órgão de saneamento social e a mais formosa peça do organismo republicano pela expressão democrática e eficiência educativa.*³⁸ Ao se referir às fontes que influenciavam a proposta de reforma legislativa da instituição, apontou para a legislação paulista, mineira e fluminense, utilizadas como base à simplificação do procedimento (redução do sacrifício dos jurados quanto ao prazo de serviço e ao tempo dos debates), à lei francesa, quanto às sugestões ao sigilo do voto e, por fim, à legislação processual russa, no que se refere à execução da pena.³⁹

O âmago dos grandes debates em torno do Júri na década de 30, sem dúvida alguma, girava em torno da chamada “*criminalidade de ímpeto*” ou “*passional*”. Discussões muito acaloradas sobre imputabilidade penal, cuja complexidade não permite maiores digressões neste trabalho, atravessavam os debates sobre a reforma do júri, notadamente no início do segundo século da sua existência no Brasil. Estes debates estavam fortemente impactos pelos estudos da medicina e psiquiatria, cuja influência no saber jurídico da época era imensa.

Magarinos Torres era crítico ferrenho das absolvições pautadas no argumento de *desintegração psychica pela completa desconformidade do acto com o passado e índole do criminoso*, ou seja, não se conformava que pudesse a lei considerar, onde a medicina via inconsciência, a inutilidade da pena em sua função reeducativa.⁴⁰ Dirigindo-se aos legisladores, disse o seguinte:

³⁷ Em bela passagem indicativa do seu amor pessoal ao tribunal do júri, Magarinos disse o seguinte: “E’ tempo de ceder lugar a quem, por outra forma, possa servir ao Jury. Porque de minha parte continuarei a servir-o a meu modo, estudando-o e defendendo-o, como conhecedor que sou de suas virtudes e possibilidades, abstando-me por todo o sempre de pactuar com os que o responsabilizam indevidamente pelos erros da policia, dos peritos, do ministerio publico, dos juizes togados e da propria lei, responsaves pelo máo preparo dos processos e, pois, das más decisões, como já notava João Barbalho”. Ibid, p. 22

³⁸ Idem.

³⁹ O posicionamento de Magarinos Torres esclarece que a defesa da instituição do júri não significa um alinhamento com as teses de reforço às garantias dos acusados, tampouco expressa, por parte do jurista, uma opinião crítica ao punitivismo. Ao mesmo tempo em que fez objeções ao fato de existirem pessoas cumprindo pena em *depósitos de presos, amontoados às dezenas*, ressalva que, aos jurados, advertia-se que não deveriam considerar as condições do cárcere à formação da decisão, pois tais condições seriam as mesmas em todas as *nações civilizadas*, sendo certo que o mal refletido no “*criminoso*”, *não se compara á desgraça por elle causada á victima e sua familia, havendo, pois, necessidade de intimidar, pela ameaça de soffrimento, os que, na sociedade, sejam propensos á selvageria de prescindir da justiça para solução de suas desavenças*. Ibid, p. 22

⁴⁰ TORRES, Magarinos. Palestra para alumnos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937, op. cit, p. 23.

Está tudo errado, meus Senhores, e o erro maior é do próprio legislador, fundado na imputabilidade, que é um conceito anti-científico e illusório, como demonstrou José Ingenieros (...). Para a medicina, com Ruiz Maya á frente, todo crime é doença e com doente não se ajustam contas, mas obrigar-o a tratamento, seria um dever do Estado, curando assim também da prevenção aos intimidáveis. ⁴¹

Da conferência de Magarinos Torres se pode extrair a alta temperatura dos debates quando se tratava de enfrentar este tema que, como referido, aparecia como um dos mais relevantes na reforma do Júri e, notadamente, da parte geral do Código Penal. O presidente do Tribunal do Júri da Capital Federal considerava um *escândalo as absolvições por perturbação de sentidos* e, para tanto, apoiava-se nas posições dos próprios advogados, grandes tribunos daquele tribunal. Mario Bulhões Pedreira, por exemplo, teria mostrado a precariedade ou injustiça de se aplicar o perdão judicial aos criminosos a quem se reconheceu a perturbação de sentidos, propondo – como ficou registrado no projeto Sá Pereira do novo código penal – que se aplicasse o *sursis* aos condenados por crimes passionais, com reconhecimento da privação de sentidos. Magarinos afirma que concordou com este posicionamento por entendê-lo o menos errado, o que não recebeu a aquiescência de Roberto Lyra que, desaprovando-a, chamou de a *solução brasileira do problema: soltura com advertência, condenação sem execução*. ⁴²

Em 10 de outubro de 1937, como se sabe, outorgou-se a nova Constituição da República. A Carta, no entanto, não dispôs sobre o Júri. Houve quem defendesse a sua permanência, sob o argumento de que o art. 183 determinava a vigência de todos os dispositivos da Constituição de 1934 que não contrariassem a nova Constituição. Toda maneira, pouca dúvida havia de que o Tribunal do Júri, embora escanteado do texto constitucional da ditadura varguista, não poderia, simplesmente, desaparecer da estrutura institucional e cultura jurídica brasileira.

⁴¹ TORRES, Magarinos. Palestra para alunos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937, op. cit, p. 23.

⁴²Idem.

2. A nova Lei do Júri (Decreto-Lei nº 167/38) e a consolidação jurídica do Estado autoritário no Brasil:

— Logo depois de publicada a nova Lei do Júri, em janeiro de 1938, eu pedira, de fato, aos juízes Nelson Hungria, Antônio Vieira Braga e Marcílio de Queiroz, que a haviam redigido, e ao professor Cândido Mendes de Almeida, que organizassem um projeto de Código de Processo Penal.

Em maio, a comissão entregou-me o trabalho, que revi e julgo uma obra à altura de servir perfeitamente ao Brasil.⁴³

Ao fim dos anos 30 e despertar de 40, mesmo após a decretação sucessiva de estados emergenciais, detenções em massa, imposição de nova Constituição, fechamento do Congresso e de colocar-se em pé um tribunal para julgamento de presos políticos (Tribunal de Segurança Nacional), a retórica oficial do governo Vargas se mantinha na linha inaugurada no início da década de 30, que as leis penais do país eram lenientes e não passavam de “favores liberais aos criminosos”.⁴⁴

Para compreender o contexto da reforma do Júri em 1938, cuja estrutura será integrada ao Código de Processo Penal de 1941 - por juristas que compunham ambas as comissões - convém abrir parênteses acerca dos atravessamentos políticos da época.

José Carlos de Macedo Soares, então ministro das Relações Exteriores, tomou posse em 03 de junho de 1937 como ministro da Justiça, em substituição ao interino Agamenon Magalhães, que acumulava o cargo com a pasta do Trabalho desde a saída de Vicente Rao em janeiro. Cinco meses depois, 05 de novembro, véspera do golpe que impôs nova Constituição e recrudescer o sistema de justiça criminal, José Carlos de Macedo alegou problemas de saúde e saiu do Ministério da Justiça.⁴⁵

⁴³ CAMPOS, Francisco. A Compilação Jurídica do Regime. In: *Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 141/142.

⁴⁴ Nas palavras de Francisco Campos: “As nossas leis vigentes do processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá de ser deficiente, decorrendo daí um indireto estímulo à criminalidade. Urgia abolir semelhante critério de primado do interesse do indivíduo sobre o da tutela social”. CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional. sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001., p. 121.

⁴⁵ Assim que foi nomeado, o ministro anunciou que tinha o objetivo de estabilizar a repressão política, “humanizando a repressão ao comunismo” (Diário do Poder Legislativo - DPL, 05.06.37). Terminaram soltos, por ordem de Macedo Soares, aproximadamente 500 pessoas. O episódio, conhecido como “a Macedada”, causou enorme desagrado na oficialidade e preparou o ambiente para a retomada agressiva da repressão política e da reforma autoritária do sistema penal e processual penal.

No dia 09 de novembro, Francisco Luís da Silva Campos tomou posse e, no dia seguinte, estava instaurado o Estado Novo. Fechou-se o Congresso, aboliram-se os partidos. O processo de radicalização das reformas legislativas para atender aos fundamentos do Estado autoritário ganhou novo fôlego.⁴⁶

Francisco Campos decretou a falência da democracia de partidos por entender que eles terminavam por subordinar o interesse do Estado às competições de grupos. Os partidos foram considerados obsoletos, completamente privados de conteúdos programáticos, além de terem se transformado em simples massa de manobra, mantendo-se à sombra de ambições pessoais e de predomínio localistas. A sua substituição por uma “nova organização racional” seria a única saída disponível ao país para permitir o “desenvolvimento harmonioso dos princípios que inspiram a sua formação”.⁴⁷

A produção legislativa do Estado Novo devia orientar-se unicamente por critérios técnico-científicos, algo que Campos considerava inacessível aos parlamentares.⁴⁸ Por isso, somente os indicados por ele, sendo técnicos e não políticos, estariam em condições de reformar as instituições jurídicas brasileiras.⁴⁹ Por meio do discurso tecnicista, os juristas colaboracionistas da ditadura atuaram para desvincular a produção legislativa em matéria penal e processual penal das críticas dirigidas à ascensão autoritária do regime. Também puderam ajustar o recrudescimento da legislação repressiva e diminuição das garantias fundamentais à retórica mentirosa do “justo equilíbrio” entre direitos individuais e sociais.⁵⁰

⁴⁶ O papel de Francisco Campos na consolidação jurídica do regime e, principalmente, a luta dos juristas contra a ditadura vargas, foi detalhadamente enfrentada na obra “Juristas em Resistência”, fruto da tese de doutoramento de um dos autores deste artigo. Cf. MELCHIOR, Antonio Pedro. *Juristas em Resistência*. A luta contra o autoritarismo no Sistema de Justiça Criminal – 1935/1945. Orientador: Geraldo Prado. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁸ MORAES, Maria Célia. Francisco Campos: O caminho de uma definição ideológica (anos 20 e 30), In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 35, n. 02, 1992, pp. 250–251. Nas palavras de Francisco Campos: “Capacidade política não importa capacidade técnica, e a legislação é hoje uma técnica que exige o concurso de vários conhecimentos e de várias técnicas. Da incapacidade do Parlamento para a função legislativa resulta a falta de rendimento do seu trabalho”. CAMPOS, Francisco. Diretrizes do Estado Nacional. In: *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 55.

⁴⁹ Cf. SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: Um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 02, 2007, p. 46 e SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 02, 2007, pp.317 e ss.

⁵⁰ Esta postura, marcadamente presente no Projeto Rao de 1934, decorre de uma “concepção social de direito” que, como analisado por Ricardo Jacobsen, “possuirá uma significativa performatividade no campo dos ajustes políticos e jurídicos no processo penal”. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, v.1, p. 338.

Como mencionado no prólogo deste tópico, Francisco Campos, assim que tomou posse como ministro da justiça em 09 de novembro de 1937, determinou aos juízes Nelson Hungria, Antônio Vieira Braga e Narcélio de Queiroz que elaborassem a nova lei do júri.

Embora o próprio ministro da justiça não tenha feito referência, Narcélio de Queiroz, na oportunidade em que discorrera sobre os trabalhos da comissão, anotou que além destes, participara também o professor Cândido Mendes de Almeida, que substituiu, ao final dos trabalhos, o desembargador Magarinos Torres. Veja-se:

Após ter assumido a pasta da Justiça, o professor Francisco Campos: depois de um labor intensíssimo, de reuniões quasi diárias, ponde a Comissão fazer entrega do projeto ao Ministro Francisco Campos, em fins de abril de 1938”. Concomitantemente ao código de processo penal, a comissão organizou a nova lei do júri, dada a urgência determinadas pelas dúvidas que surgiram em todo o país a respeito de sua manutenção, em face do silêncio da Constituição de 1937 relativamente ao assunto.⁵¹

É bom que se reitere que a comissão foi formada no mesmo mês em que definitivamente instaurada a ditadura no país, com fechamentos das instituições representativas e nova onda de prisões políticas. Nos anos de 1937 e 1938 foi legalmente institucionalizada a violenta repressão política do regime (Decretos-Leis n.º 88/37, 428/38 e 474/38). Enquanto se dedicavam à nova lei do Júri e aos trabalhos do código penal e de processo penal, 3.049 pessoas foram sentenciadas pelo Tribunal de Segurança Nacional,⁵² a censura oprimia a livre circulação da imprensa no país, e a polícia política, autorizada pelo regime, agia com brutalidade e sem limites.⁵³

⁵¹ QUEIROZ, Narcélio. O Novo Código de Processo Penal. Conferência realizada pelo juiz Narcélio de Queiroz na “Sociedade Brasileira de Criminologia”, em 11 de agosto. In: *Archivo Judiciario*. Jornal do Commercio, Vol. LVX, Janeiro, Fevereiro e Março, 1943, p. 09.

⁵² MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas*. Op. cit., p. 230.

⁵³ O código de processo penal, se considerarmos a menção de Francisco Campos ao prazo de criação da comissão e entrega dos trabalhos, foi sistematizado entre janeiro e maio de 1938, mesmo período das alterações nas regras sobre a repressão dos crimes contra a ordem política e social, pelos Decretos-lei n.º 428 e 431, de 16 e 18 de maio, respectivamente. Nessa mesma época, foi promulgada a Lei Constitucional n.º 01/38 que instituiu a pena de morte no Brasil. MELCHIOR, Antonio Pedro. *Juristas em Resistência*. A luta contra o autoritarismo no Sistema de Justiça Criminal – 1935/1945. Orientador: Geraldo Prado. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019., p. 213

A nova lei do Júri foi promulgada por Getúlio Vargas na forma do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Interessante observar que, no mesmo mês, a Revista de Direito Penal publicou importante artigo de Magarinos Torres com o nome *A Nova Lei do Jury*. Embora boa parte da literatura jurídica não tenha registrado a sua presença na redação desta lei, ele próprio confirma que participou da sua constituição, não até o final – como afirmou Narcélio Queiroz -, mas apenas no princípio.

Ao compararmos o texto a que Magarinos faz referência como sendo o *seu esboço* de anteprojeto, e o texto do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, nota-se, de fato, que são similares.⁵⁴ Não chegam, contudo, a ser idênticos. Aparentemente, Magarinos entregou o anteprojeto pronto e fse retirou, por motivos que não sabemos. A comissão de juristas alterou o anteprojeto em determinados pontos, o que o levou a buscar distanciamento e atribuir o resultado dos trabalhos somente aos demais. Este é um fato histórico a ser explorado em outra oportunidade. No artigo, *A Nova Lei do Jury*, Magarinos Torres deixa, contudo, algumas pistas desta relação que merecem registro.

Em certo momento do texto, chega a dizer que o seu anteprojeto é profundamente diferente do que constitui o Decreto-Lei nº 167/38 e que está anexando o texto naquela publicação da Revista de Direito Penal, porque, quanto à defesa da instituição, não pode *evitar certas disposições algo humilhantes para aquela, ou menos condizentes com a sua natureza jurídica e os interesses da autonomia*.⁵⁵ Veja-se essa filigrana da memória histórica do júri no Brasil:

– por impedimento ocasional meu, fui privado de explicar aos ilustres colegas a razão de ser das disposições esboçadas, de que, por isso, elles tiveram, sozinhos, o trabalho immenso de corrigir os deslizes de syntaxe, as omissões prejudiciaes e impropriedades technicas, em penosas reuniões, diurnas e nocturnas, no Palacio Monróe e fora dele, por mais de uma semana. Foi assim refundido todo o meu anteprojeto.⁵⁶

⁵⁴ Em ambos os textos – art. 2º do anteprojeto de Magarinos Torres e o art. 3º do Decreto-Lei nº 167/18 – a competência do Júri incluía os crimes de homicídio, infanticídio, indução ao suicídio, matar em duelo, latrocínio, quando consumados ou tentados.

⁵⁵ TORRES, Magarinos. *Chronica do Jury. A Nova Lei do Jury*. In: *Revista de Direito Penal*. Vol. XX – Fasc. I, janeiro, Anno V, 1938, p. 240

⁵⁶ Idem. O Palácio Monroe foi um imponente e relevante prédio, localizado no Rio de Janeiro, então Capital da República. Este palácio, em que as tais reuniões para se discutir a nova lei do júri teriam ocorrido, foi sede do Senado entre 1925 e 1960. O Palácio Monroe substituiu o Palácio Conde dos Arcos, onde hoje se encontra a Faculdade Nacional de Direito (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Ele estava localizado ao final da Avenida Rio Branco (entre a Cinelândia e a Baía de Guanabara). Foi demolido em 1976.

Em suma, os juristas indicados por Francisco Campos receberam o anteprojeto e fizeram as alterações que lhes aprouveram. Das modificações que realizaram no trabalho de Magarinos Torres, não lhe caiu bem, especialmente, a disciplina das apelações no Júri.⁵⁷ Magarinos era um defensor inquebrantável da soberania e não admitia pudesse o Tribunal de 2ª instância intervir no julgamento do mérito para rever diretamente as decisões. Fica em aberto se a alteração foi realizada pela comissão por convicção teórica ou se, no interesse da ditadura, a fórmula encontrada lhe era conveniente: revisões do julgamento popular pelo tribunal, formado por juízes togados, sujeitos à pressão ou promovidos ao Tribunal de 2ª instância para atender às ambições políticas do regime.

No mesmo artigo, ele também se mostra contrariado com a previsão de que o juiz deverá realizar, antes do julgamento pelos jurados, um “resumo das provas do processo”, algo que ele aponta como anacrônico e abolido na França. Na sua opinião, o juiz-presidente do Tribunal do Júri deveria se restringir às informações oficiais sobre os *antecedentes apurados do réo “e da vítima”*, para evitar que em plenário a última seja sempre, para o promotor, um anjo, e para o defensor um demônio, cuja simples presença bastaria a explicar o crime.⁵⁸

Dentre outras objeções, a partir das quais concluirá que *lava as mãos do quanto se estatuiu contra o Jury*, Magarinos ressalta que o Decreto-Lei nº 167/38 manteve a previsão da lei processual do Distrito Federal que, por exemplo, mandava o jurado alçar a mão direita ao prestar compromisso. Sobre isso, ele fez um comentário curioso: - *Era, entretanto, propositada a omissão, porque, na longa experiência do cargo, tive algumas vezes de fazer vista grossa á relutância de certos cidadãos, que protestavam de não serem fascistas ou integralistas...A Comissão, na sua maioria também o não é, mas era talvez mais carioca do que eu.*⁵⁹

Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/04/que-fim-levou-o-palacio-monroe>. Acesso em 10.01.22

⁵⁷ Na redação do Decreto-Lei nº 167/38, publicado em janeiro, constou no artigo 96: *Si, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do juri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa, ou absolver o réu, conforme o caso.*

⁵⁸ TORRES, Magarinos. *Chronica do Jury*. A Nova Lei do Jury. In: *Revista de Direito Penal*. Vol. XX – Fasc. I, janeiro, Anno V, 1938, p. 240. A referência aos “antecedentes da vítima” seria, hoje, objeto de severos debates. A justificativa, no entanto, é coerente com a preocupação própria de quem compreende o dia a dia do Tribunal do Júri.

⁵⁹ *Idem*.

Conclusões:

As reformas da legislação penal e processual penal no Brasil, ao final da década de 30 e início de 40, podem ser qualificadas como reformas de gabinete, tocada por técnicos especialistas, escolhidos a dedo pelo ministro da Justiça, no caso, Francisco Campos. O modelo de trabalho foi supervisionado e dirigido para atender aos fundamentos Estado autoritário que surte efeito até os dias atuais.

Muito embora o procedimento do júri tenha sido alterado em 2008, é importante entender que o Decreto-Lei nº 167/38, que regulamentava a instituição do Júri, incorporado ao Código de Processo Penal de 1941 – ainda em vigor -, não é um diploma isolado do sistema de repressão criminal e política, devendo ser conhecido em sua dimensão histórica, a fim de orientar a reformas democráticas e republicanas do Tribunal do Júri na contemporaneidade.

Referências bibliográficas:

BARBALHO, João. Constituição Federal Brasileira: commentarios, Rio de Janeiro: F. Briguiet. 2ª ed. 1924.

BUENO, Pimenta. BUENO, Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, 4º Ed. Annot. Por Vicent F. de B. Araujo, 1910.

CAMPOS, Francisco. A Compilação Jurídica do Regime. In: *Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, População e Território*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Ary de Azevedo. E' Mantida a Instituição do Jury. In: *Revista de Direito Penal*, vol. 1, abril de 1933, Fasc. I.

JORDÃO, Edmundo Miranda. O Jury Actual e a sua Estatística. In. *Revista de Direito Penal*, Vol. II, agosto de 1933, Fasc.2

LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (org). *A escrita da história*. Novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 2011.

LINS E SILVA, Evandro. Chronica do Jury. In: *Revista de Direito Penal*, vol. XI, abril e maio de 1935.

MALAN, Diogo. Ideologia Política de Francisco Campos: Influência na Legislação Processual Penal Brasileira (1937–1941). In: MELCHIOR, Antonio Pedro; MALAN, Diogo; SULOCKI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho Gozdawa de. *Autoritarismo e Processo Penal Brasileiro*. Coleção Matrizes Autoritárias do Processo Penal Brasileiro (Geraldo Prado e Diogo Malan – organizadores) Vol.1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MELCHIOR, Antonio Pedro. *Juristas em Resistência*. A luta contra o autoritarismo no Sistema de Justiça Criminal – 1935/1945. Orientador: Geraldo Prado. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

MENDONÇA, Carlos Sussekind. Mais uma Reforma para o Jury. In: *Revista de Direito Penal*. Vol.1, abril 1933, Fasc.1.

MORAES, Maria Célia. Francisco Campos: O caminho de uma definição ideológica (anos 20 e 30), In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 35, n. 02, 1992.

PRADO, Geraldo. Crônicas da Reforma do Código de Processo Penal brasileiro que se inscreve na disputa política pelo sentido e função da Justiça Criminal. In: *Em torno da Jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. *O Saber dos Juristas e o Controle Penal*. O debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933–1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

QUEIROZ, Narcélio. O Novo Código de Processo Penal. Conferência realizada pelo juiz Narcélio de Queiroz na “Sociedade Brasileira de Criminologia”, em 11 de agosto. In: *Archivo Judiciario*. Jornal do Commercio, Vol. LVX, janeiro, fevereiro e março, 1943.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Francisco Campos: Um ideólogo para o Estado Novo. In: *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 02, 2007.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. In: *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, v. 50, n. 02, 2007.

TORRES, Magarinos. Introdução. In: *Revista de Direito Penal*, vol. 1, abril de 1933, Fasc.I

_____. O Jury no interior do Brasil. In *Revista de Direito Penal*. Vol. II, julho 1933, Fasc. I

_____. Palestra para alunmos do Dr. Roberto Lyra, na Faculdade de Direito da Univ. do Brasil, 17 de agosto de 1937. In: *Revista de Direito Penal*. Vol. XVIII – Fasc. I/II, julho-agosto, Anno V – 1937.

_____. Chronica do Jury. A Nova Lei do Jury. In: *Revista de Direito Penal*. Vol. XX – Fasc. I, janeiro, Anno V, 1938.